



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de março de 2023
(OR. en)

7265/23
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2023/0059(NLE)

RECH 83
COASI 60

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 113 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 113 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 113 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.3.2023
COM(2023) 113 final

ANNEX

SENSITIVE*

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

ANEXO

ACORDO ENTRE a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União

A União Europeia (a seguir designada por «União»),

por um lado,

e

a Nova Zelândia,

por outro,

a seguir designadas por «Partes»,

DESEJANDO estabelecer um quadro duradouro de cooperação entre as Partes, com condições claras para a participação da Nova Zelândia nos programas e atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União,

CONSIDERANDO os objetivos e valores comuns e os fortes laços que unem as Partes, estabelecidos, nomeadamente, através do Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, de 2016; e o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da Nova Zelândia, de 2008, que estabelece um quadro geral para a colaboração entre as Partes no domínio da investigação e noutros domínios pertinentes, e reconhecendo a pretensão comum das Partes de continuarem a desenvolver, reforçar, estimular e alargar as suas relações e cooperação,

CONSIDERANDO os esforços das Partes para liderar a resposta, unindo forças com os seus parceiros internacionais para enfrentar os desafios globais, em consonância com o plano de ação a favor das pessoas, do planeta e da prosperidade das Nações Unidas «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e reconhecendo que a investigação e a inovação são motores fundamentais e instrumentos essenciais para o crescimento sustentável baseado na inovação e para a competitividade e atratividade económicas,

RECONHECENDO que Te Tiriti o Waitangi/o Tratado de Waitangi é um documento fundamental de importância constitucional para a Nova Zelândia,

RECONHECENDO a importância crucial dos valores e princípios fundamentais partilhados subjacentes à cooperação internacional entre as Partes no domínio da investigação e inovação, tais como a ética e a integridade na investigação, a igualdade de género e de oportunidades, bem como o objetivo partilhado pelas Partes de promover e facilitar a cooperação entre organizações no domínio da investigação e inovação, nomeadamente as universidades, e o intercâmbio de boas práticas e carreiras de investigação atrativas, facilitar a mobilidade transfronteiras e intersetorial dos investigadores, fomentar a livre circulação dos conhecimentos científicos e da inovação, promover o respeito da liberdade académica e da liberdade de investigação científica, apoiar atividades de educação científica e de comunicação e, no caso da Nova Zelândia, a promoção e a proteção do Mātauranga Māori,

CONSIDERANDO que o programa da União Europeia Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado por «Programa Horizonte Europa») foi criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho¹,

RECONHECENDO os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/695,

RECONHECENDO a intenção das Partes de cooperarem e contribuírem mutuamente para as atividades de investigação e inovação e para as missões europeias destinadas a apoiar e reforçar as capacidades de investigação para enfrentar os desafios globais, bem como para aprofundar a respetiva competitividade industrial e, assim, alcançar um impacto transformador e sistémico nas nossas sociedades em apoio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são benéficos para ambas as Partes,

SALIENTANDO o papel das parcerias europeias para dar resposta a alguns dos desafios mais prementes da Europa através de iniciativas concertadas de investigação e inovação que contribuam significativamente para as prioridades da União Europeia no domínio da investigação e inovação que exigem massa crítica e visão a longo prazo, bem como a importância da participação dos países associados nessas parcerias,

RECONHECENDO que a participação recíproca nos programas de investigação e inovação das Partes deve proporcionar benefícios mútuos; reconhecendo simultaneamente que as Partes se reservam o direito de limitar ou condicionar a participação nos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente no que se refere a ações relacionadas com os seus ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança; e, no caso da Nova Zelândia, os deveres e responsabilidades do Governo neozelandês relacionados com Te Tiriti o Waitangi/o Tratado de Waitangi,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece as regras aplicáveis à participação da Nova Zelândia em qualquer programa ou atividade da União («Acordo»).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Ato de base»:

- i) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça um programa, que constitua uma base jurídica para uma ação e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento da União ou da garantia orçamental ou da assistência financeira apoiada pelo orçamento da União, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes

¹ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato, com exceção dos que adotam programas de trabalho, ou

ii) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça uma atividade financiada pelo orçamento da União que não os programas, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato, com exceção dos que adotam programas de trabalho;

b) «Acordos de financiamento»: acordos relativos a programas e atividades da União ao abrigo dos Protocolos do presente Acordo, em que participa a Nova Zelândia, que executam fundos da União, tais como convenções de subvenção, acordos de contribuição, acordos-quadro de parceria financeira, acordos de financiamento e acordos de garantia;

c) «Outras regras relativas à execução do programa e da atividade da União»: as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho² («Regulamento Financeiro») aplicáveis ao orçamento geral da União, bem como no programa de trabalho, nos convites à apresentação de propostas ou noutros procedimentos de concessão da União;

d) «Procedimento de concessão da União»: um procedimento de concessão de financiamento da União lançado pela União ou por pessoas ou entidades encarregadas da execução de fundos da União;

e) «Entidade da Nova Zelândia»: qualquer tipo de entidade, quer se trate de uma pessoa singular, de uma pessoa coletiva ou de outro tipo de entidade, que possa participar nas atividades de um programa ou atividade da União em conformidade com o ato de base e que resida ou esteja estabelecida na Nova Zelândia;

f) «Exercício orçamental da UE»: o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Estabelecimento da participação

- (1) A Nova Zelândia fica autorizada a participar e a contribuir para os programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, para partes dos mesmos, que estejam abertos à sua participação em conformidade com os atos de base e nos termos dos Protocolos.
- (2) Os termos e condições específicos da participação da Nova Zelândia no Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) são estabelecidos no Protocolo relativo à associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027). Em derrogação do artigo 15.º, n.º 8, do presente Acordo, o referido Protocolo pode ser alterado pelo comité misto criado ao abrigo do artigo 14.º do presente Acordo.

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (3) Em derrogação do artigo 15.º, n.º 8, do presente Acordo, os termos e condições específicos da participação da Nova Zelândia em qualquer outro programa ou atividade específico da União são estabelecidos nos Protocolos do presente Acordo a adotar e alterar pelo comité misto criado ao abrigo do artigo 14.º do presente Acordo.
- (4) Os Protocolos devem:
- a) Identificar os programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que a Nova Zelândia participa;
 - b) Definir a duração da participação, que se refere ao período durante o qual a Nova Zelândia e as entidades da Nova Zelândia podem candidatar-se a financiamento da União ou podem ser encarregadas da execução dos fundos da União;
 - c) Estabelecer condições específicas para a participação da Nova Zelândia e das entidades da Nova Zelândia, incluindo as modalidades específicas de execução das condições financeiras identificadas nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo, as modalidades específicas do mecanismo de correção identificado no artigo 8.º do presente Acordo e as condições de participação em estruturas criadas para efeitos da execução desses programas ou atividades da União. As referidas condições devem respeitar o presente Acordo, bem como os atos de base e atos de uma ou mais instituições da União que criam tais estruturas;
 - d) Se for caso disso, estabelecer o montante da contribuição financeira da Nova Zelândia para um programa da União executado através de um instrumento financeiro ou de uma garantia orçamental.

Artigo 4.º

Cumprimento das regras do programa ou da atividade

- (1) A Nova Zelândia participa nos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, abrangidos pelos Protocolos do presente Acordo, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo, nos seus Protocolos, nos atos de base e noutras regras relativas à execução dos programas e atividades da União.
- (2) Os termos e condições a que se refere o n.º 1 devem incluir:
- (a) A elegibilidade das entidades da Nova Zelândia e quaisquer outras condições de elegibilidade relacionadas com a Nova Zelândia, em especial com a origem, o local de atividade ou a nacionalidade;
 - (b) Os termos e condições aplicáveis à apresentação, avaliação e seleção das candidaturas e à execução das ações pelas entidades elegíveis da Nova Zelândia.
- (3) Os termos e condições a que se refere o n.º 2, alínea b), são equivalentes aos aplicáveis às entidades elegíveis dos Estados-Membros, incluindo o cumprimento das medidas restritivas da União Europeia³, salvo disposição em contrário nos termos e condições a que se refere o n.º 1.

³ As medidas restritivas da UE são adotadas nos termos do Tratado da União Europeia ou do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

Participação da Nova Zelândia na governação de programas ou atividades

- (1) Os representantes ou peritos da Nova Zelândia ou os peritos designados pela Nova Zelândia ficam autorizados a participar na qualidade de observadores, salvo se se tratar de questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade, ou uma parte de um programa ou atividade, em que a Nova Zelândia não participe, em reuniões de comités, grupos de peritos ou outras reuniões similares em que participem representantes ou peritos dos Estados-Membros, ou peritos designados pelos Estados-Membros, e que assistem a Comissão Europeia na execução e gestão dos programas ou atividades, ou partes dos mesmos, em que a Nova Zelândia participe, em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo, ou sejam estabelecidas pela Comissão Europeia com vista à aplicação do direito da União no que respeita a esses programas ou atividades, ou partes dos mesmos. Os representantes ou peritos da Nova Zelândia ou os peritos designados pela Nova Zelândia não estão presentes no momento da votação. A Nova Zelândia é informada do resultado da votação.
- (2) Se os peritos ou avaliadores não forem designados com base na nacionalidade, esta não constitui motivo para excluir os nacionais da Nova Zelândia. A Nova Zelândia terá devidamente em conta as responsabilidades que lhe incumbem por força do Te Tiriti o Waitangi ao incentivar os seus nacionais a candidatarem-se ao lugar de peritos.
- (3) Sob reserva das condições previstas no n.º 1, a participação dos representantes da Nova Zelândia nas reuniões referidas no n.º 1, ou noutras reuniões relacionadas com a execução de programas ou atividades, rege-se pelas mesmas regras e procedimentos que os aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros, no respeitante ao direito ao uso da palavra, à receção de informações e documentação, exceto se estiverem em causa questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade, ou uma parte de um programa ou atividade, em que a Nova Zelândia não participe. Os Protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades de reembolso das despesas de deslocação e de estada.
- (4) Os Protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades de participação de peritos, bem como a participação da Nova Zelândia nos conselhos de administração e estruturas criados para efeitos da execução dos programas ou atividades da União definidos no respetivo Protocolo.

Artigo 6.º

Condições financeiras

- (1) A participação da Nova Zelândia ou das entidades da Nova Zelândia em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, está subordinada à contribuição financeira da Nova Zelândia para o financiamento correspondente no âmbito do orçamento geral da União (a seguir designado por «orçamento da União»).
- (2) Para cada programa e atividade ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, a contribuição financeira assume a forma de:
 - a) Uma contribuição operacional; e
 - b) Uma taxa de participação.

- (3) A contribuição financeira assume a forma de um pagamento anual efetuado numa ou em mais prestações.
- (4) Sem prejuízo do n.º 9 do presente artigo e do artigo 7.º, a taxa de participação é de 4 % da contribuição operacional anual e não está sujeita a ajustamentos retroativos. A partir de 2028, o nível da taxa de participação pode ser ajustado pelo comité misto criado ao abrigo do presente Acordo.
- (5) A contribuição operacional cobre as despesas operacionais e de apoio e é adicional, tanto em dotações de autorização como de pagamento, aos montantes inscritos no orçamento da União definitivamente adotados para programas ou atividades ou, em casos excecionais, para partes dos mesmos, acrescidos, se for o caso, de receitas afetadas externas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União de outros doadores, abrangidas pelo respetivo Protocolo do presente Acordo.
- (6) A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) a preços de mercado da Nova Zelândia e o PIB a preços de mercado da União Europeia. Os serviços competentes da Comissão determinam os PIB a preços de mercado a aplicar, tendo por base os dados estatísticos mais recentes disponíveis para os cálculos orçamentais do ano anterior àquele em que o pagamento anual é devido. Os ajustamentos a esta chave de repartição podem ser estabelecidos nos respetivos Protocolos.
- (7) A contribuição operacional baseia-se na aplicação da chave de repartição às dotações de autorização iniciais majoradas, conforme descrito no n.º 5 do presente artigo, inscritas no orçamento da União definitivamente adotado para o ano aplicável ao financiamento dos programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, de partes dos mesmos, em que a Nova Zelândia participe.
- (8) Em derrogação dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, a contribuição operacional da Nova Zelândia para o Programa Horizonte Europa para os anos de 2023 a 2027 é a seguinte:
- 2023 — 2 110 000 EUR;
- 2024 — 2 900 000 EUR;
- 2025 — 4 200 000 EUR;
- 2026 — 4 200 000 EUR;
- 2027 — 5 040 000 EUR.
- (9) A taxa de participação referida no n.º 2, alínea b), do presente artigo tem o seguinte valor nos anos de 2023 a 2027:
- 2023: 1,5 %;
- 2024: 2 %;
- 2025: 2,5 %;
- 2026: 3 %;
- 2027: 4 %.
- (10) Mediante pedido, a União fornece à Nova Zelândia as informações relativas à sua contribuição financeira que façam parte das informações orçamentais, contabilísticas e relativas ao desempenho e à avaliação fornecidas às autoridades orçamentais e de

quitação da União relativamente a programas ou atividades da União, e, em casos excepcionais, partes dos mesmos, em que a Nova Zelândia participa. As referidas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União e da Nova Zelândia e não prejudicam as informações que a Nova Zelândia tem direito de receber nos termos do artigo 10.º do presente Acordo.

- (11) Todas as contribuições financeiras da Nova Zelândia ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.
- (12) As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam dos respetivos Protocolos.

Artigo 7.º

Programa e atividades aos quais se aplica um mecanismo de ajustamento da contribuição operacional

- (1) Se o respetivo Protocolo assim o previr, a contribuição operacional de um programa ou atividade, ou, em casos excepcionais, partes do mesmo, para um ano N, pode ser ajustada retroativamente num ou mais dos anos seguintes, com base nas autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização do mesmo ano, na sua execução através de compromissos jurídicos e na sua anulação.
- (2) O primeiro ajustamento é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional é ajustada consoante a diferença entre a contribuição e uma contribuição ajustada, calculada aplicando a chave de repartição do ano N, ajustada através da aplicação de um coeficiente, se o respetivo Protocolo assim o dispuser, ao total:
 - (a) Do montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N ao abrigo do orçamento votado da União e às dotações de autorização correspondentes a autorizações anuladas reconstituídas; e
 - (b) De quaisquer dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União provenientes de outros doadores abrangidas por cada Protocolo do presente Acordo e disponíveis no final do ano N.
- (3) Em cada ano subsequente, até que todas as autorizações orçamentais financiadas ao abrigo de dotações de autorização provenientes do ano N tenham sido pagas ou anuladas e, o mais tardar, três anos após o termo do programa ou após o termo do quadro financeiro plurianual correspondente ao ano N, consoante o que ocorrer primeiro, a União calcula um ajustamento da contribuição do ano N deduzindo da contribuição da Nova Zelândia o montante obtido, aplicando a chave de repartição, ajustada, se o respetivo Protocolo assim o previr, do ano N às anulações de autorizações efetuadas em cada ano a partir das autorizações do ano N financiadas ao abrigo do orçamento da União ou das autorizações anuladas reconstituídas.
- (4) Se forem anuladas dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União por parte de outros doadores abrangidas pelo respetivo Protocolo do presente Acordo, é deduzido da contribuição da Nova Zelândia para o respetivo programa ou atividade da União, ou, em casos excepcionais, partes do mesmo, o montante resultante da aplicação da chave de repartição, ajustada se o respetivo Protocolo assim o dispuser, do ano N ao montante anulado.

Artigo 8.º

Programas e atividades aos quais se aplica um mecanismo de correção automática

- (1) É aplicável um mecanismo de correção automática aos programas ou atividades da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, para os quais esteja prevista a aplicação de um mecanismo de correção automática no respetivo Protocolo. A aplicação desse mecanismo de correção automática pode limitar-se a partes do programa ou atividade especificadas no respetivo Protocolo que forem executadas através de subvenções para as quais são organizados concursos públicos. Podem ser estabelecidas, no respetivo Protocolo, regras pormenorizadas sobre a identificação das partes do programa ou da atividade às quais o mecanismo de correção automática é ou não aplicável.
- (2) O montante da correção automática para um programa ou atividade, ou, em casos excepcionais, partes do mesmo, corresponde à diferença entre os montantes iniciais dos compromissos jurídicos efetivamente assumidos com a Nova Zelândia ou as entidades da Nova Zelândia, financiados a partir das dotações de autorização do ano em causa e a correspondente contribuição operacional paga pela Nova Zelândia, ajustada nos termos do artigo 7.º, se o Protocolo pertinente prever esse ajustamento, com exclusão das despesas de apoio, que abrange o mesmo período.
- (3) As regras pormenorizadas para a determinação dos montantes pertinentes dos compromissos jurídicos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, inclusive no caso de consórcios, e para o cálculo da correção automática podem ser definidas no respetivo Protocolo.

Artigo 9.º

Avaliações e auditorias

- (1) A União tem o direito de realizar, em conformidade com os atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou órgãos da União, e conforme previsto em acordos e/ou contratos pertinentes, avaliações e auditorias técnicas, científicas, financeiras ou de outro tipo nas instalações de qualquer pessoa singular residente ou entidade jurídica estabelecida na Nova Zelândia que receba financiamento da União, bem como de qualquer terceiro que participe na execução de fundos da União e seja residente ou esteja estabelecido na Nova Zelândia. Essas avaliações e auditorias podem ser efetuadas por agentes das instituições e órgãos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. No exercício das suas funções no território da Nova Zelândia, os agentes das instituições e órgãos da União e outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia devem agir em conformidade com o direito neozelandês.
- (2) Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, os agentes das instituições e órgãos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, e as outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia têm o acesso que for adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos (em formato eletrónico ou em papel) e a todas as informações necessárias para a realização dessas auditorias, incluindo o direito de obter uma cópia física/eletrónica e extratos de qualquer documento ou do conteúdo de qualquer suporte de dados detido pelas pessoas singulares ou coletivas auditadas ou pelo terceiro auditado.
- (3) A Nova Zelândia não impede nem levanta qualquer obstáculo específico ao direito de entrada na Nova Zelândia e ao acesso às instalações pelos agentes e outras

peessoas a que se refere o n.º 2 do presente artigo, com fundamento no exercício das respetivas funções referidas no presente artigo.

- (4) As avaliações e auditorias podem ser realizadas, mesmo após a suspensão da aplicação de um Protocolo do presente Acordo nos termos do seu artigo 15.º, n.º 4, a cessação da aplicação provisória ou a denúncia do presente Acordo, nas condições estabelecidas nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou órgãos da União e conforme previsto nos acordos e/ou contratos pertinentes relativos a qualquer compromisso jurídico de execução do orçamento da União que esta tenha assumido antes da data de produção de efeitos da suspensão da aplicação do Protocolo pertinente, da cessação da aplicação provisória ou da denúncia do presente Acordo.

Artigo 10.º

Luta contra as irregularidades, a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União

- (1) A Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) estão autorizados a efetuar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Nova Zelândia. Estas investigações são realizadas nos termos e nas condições previstos nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições da União e conforme previsto nos acordos e/ou contratos pertinentes. No exercício das suas funções no território da Nova Zelândia, a Comissão Europeia e o OLAF devem agir em conformidade com o direito neozelandês.
- (2) As autoridades competentes da Nova Zelândia informam a Comissão Europeia ou o OLAF, num prazo razoável, de qualquer facto ou suspeita de que tenham conhecimento relativamente a irregularidades, fraudes ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.
- (3) Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, as verificações e inspeções no local podem ser efetuadas nas instalações de qualquer pessoa singular residente ou entidade jurídica estabelecida na Nova Zelândia e que beneficie financiamento da União, bem como de qualquer terceiro residente ou estabelecido na Nova Zelândia que participe na execução de fundos da União.
- (4) As verificações e inspeções no local são preparadas e efetuadas pela Comissão Europeia ou pelo OLAF em estreita colaboração com a autoridade competente da Nova Zelândia designada pelo Governo da Nova Zelândia. A autoridade designada é notificada com uma antecedência razoável do objeto, da finalidade e da base jurídica das verificações e inspeções, de modo a poder prestar assistência. Para o efeito, os agentes das autoridades competentes da Nova Zelândia podem participar nas verificações e inspeções no local.
- (5) A pedido das autoridades da Nova Zelândia, as verificações e inspeções no local podem ser realizadas em conjunto com a Comissão Europeia ou o OLAF.
- (6) Os agentes da Comissão e o pessoal do OLAF devem ter acesso a todas as informações e documentação, incluindo dados informáticos, sobre as operações em causa, necessárias para a correta realização das verificações e inspeções no local, podendo, nomeadamente, copiar documentos pertinentes.
- (7) Caso a pessoa, a entidade ou o terceiro se oponha a uma verificação ou inspeção no local, as autoridades da Nova Zelândia, agindo em conformidade com as regras e regulamentos nacionais, prestam assistência à Comissão Europeia ou ao OLAF para lhes permitir cumprirem a sua missão de verificação e inspeção no local. Essa

assistência inclui a tomada das medidas cautelares adequadas ao abrigo da legislação nacional, em especial para salvaguardar os elementos de prova.

- (8) A Comissão Europeia ou o OLAF informa as autoridades da Nova Zelândia do resultado dessas verificações e inspeções. Nomeadamente, a Comissão Europeia ou o OLAF comunica o mais rapidamente possível à autoridade competente da Nova Zelândia todos os factos ou suspeitas referentes a uma irregularidade de que tenha tomado conhecimento no decurso da verificação ou da inspeção no local.
- (9) Sem prejuízo da aplicação do direito penal da Nova Zelândia, a Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas a pessoas singulares ou coletivas da Nova Zelândia que participem na execução de um programa ou atividade em conformidade com a legislação da União.
- (10) Para efeitos da correta aplicação do presente artigo, a Comissão Europeia ou o OLAF e as autoridades competentes da Nova Zelândia trocam regularmente informações e, a pedido de uma das partes no presente Acordo, consultam-se mutuamente.
- (11) A fim de facilitar uma cooperação eficaz e o intercâmbio de informações com o OLAF, a Nova Zelândia designa um ponto de contacto.
- (12) O intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia ou o OLAF e as autoridades competentes da Nova Zelândia realiza-se tendo em devida conta os requisitos de confidencialidade. Os dados pessoais incluídos no intercâmbio de informações são protegidos em conformidade com a regulamentação aplicável.
- (13) As autoridades da Nova Zelândia cooperam com a Procuradoria Europeia para que esta possa cumprir o respetivo dever de investigar, instaurar ações penais e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 11.º

Alterações dos artigos 9.º e 10.º

O comité misto criado ao abrigo do presente Acordo pode alterar os artigos 9.º e 10.º, nomeadamente para ter em conta as alterações dos atos de uma ou mais instituições da União.

Artigo 12.º

Reembolsos e execução

- (1) A Comissão Europeia pode adotar uma decisão que imponha uma obrigação pecuniária a uma entidade da Nova Zelândia, que não seja o Estado, no que respeita a quaisquer créditos decorrentes de programas, atividades, ações ou projetos da União. Se, na sequência da notificação desta decisão à entidade da Nova Zelândia, em conformidade com o artigo 13.º, a entidade não proceder ao pagamento no prazo fixado, a Comissão notifica a decisão à autoridade competente designada pelo Governo da Nova Zelândia e o Governo da Nova Zelândia paga à Comissão o montante das obrigações pecuniárias, solicitando o seu reembolso à entidade da Nova Zelândia à qual é imposta a obrigação financeira por força dos seus acordos com essa entidade.
- (2) A fim de assegurar a exequutoriedade dos acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em aplicação de uma cláusula compromissória constante de um contrato ou acordo relativo a programas, atividades, ações ou

projetos da União, sempre que esses acórdãos ou despachos tenham sido notificados à entidade da Nova Zelândia em causa em conformidade com as regras relativas à notificação do Tribunal de Justiça da União Europeia e essa entidade não tenha procedido ao pagamento dos montantes estabelecidos no prazo de dois meses e dez dias, a Comissão deve, em seu nome ou em nome da agência de execução ou dos órgãos da União competentes criados ao abrigo do TFUE, notificar o acórdão ou despacho do Tribunal à autoridade competente designada pelo Governo da Nova Zelândia e o Governo da Nova Zelândia deve pagar à Comissão o montante das obrigações pecuniárias, solicitando o seu reembolso à entidade da Nova Zelândia à qual é imposta a obrigação financeira por força dos seus acordos com essa entidade.

- (3) O Governo da Nova Zelândia comunica à Comissão qual a sua autoridade competente designada.
- (4) O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para fiscalizar a legalidade das decisões da Comissão a que se refere o n.º 1, bem como para suspender a sua execução.

Artigo 13.º

Comunicação, notificação e intercâmbio de informações

As instituições e órgãos da União que participem na execução de programas ou atividades da União, ou que controlem tais programas ou atividades, têm o direito de comunicar de forma direta, nomeadamente através de sistemas eletrónicos de intercâmbio, com qualquer pessoa singular residente ou entidade jurídica estabelecida na Nova Zelândia que receba financiamento da União, bem como com qualquer terceiro que participe na execução do financiamento da União que resida ou esteja estabelecido na Nova Zelândia. A Comissão tem o direito de comunicar as decisões, os acórdãos e os despachos referidos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do presente Acordo diretamente às pessoas residentes e às entidades jurídicas estabelecidas na Nova Zelândia. Tais pessoas, entidades ou terceiros podem apresentar diretamente às instituições e órgãos da União todas as informações e documentação pertinentes cuja apresentação seja obrigatória nos termos da legislação da União aplicável ao programa ou atividade da União e com base nos contratos ou acordos de financiamento celebrados para a execução do programa ou atividade.

Artigo 14.º

Comité misto

1. É criado o comité misto. As funções do comité misto incluem:

- (a) Aferir, avaliar e analisar a aplicação do presente Acordo e seus Protocolos, em especial:
 - i) a participação e o desempenho das entidades jurídicas da Nova Zelândia em programas e atividades da União,
 - ii) se for caso disso, o nível de abertura (mútua) às entidades jurídicas estabelecidas em cada Parte para participarem em programas ou atividades, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, da outra Parte,
 - iii) a aplicação do mecanismo de contribuição financeira e, se for caso disso, do mecanismo de correção automática aplicável aos programas ou atividades da União nos termos dos Protocolos do presente Acordo,

- iv) o intercâmbio de informações e, se for caso disso, a análise de eventuais questões relativas à exploração dos resultados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;
- (b) Debater, a pedido de qualquer das Partes, as restrições aplicadas ou planeadas pelas Partes relativas ao acesso aos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente e em especial, ações relacionadas com os respetivos ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança e, no caso da Nova Zelândia, a proteção dos direitos e interesses do povo maori ao abrigo do Te Tiriti o Waitangi;
 - (c) Estudar formas de melhorar e desenvolver a cooperação;
 - (d) Debater em conjunto as prioridades e orientações futuras das políticas relacionadas com os programas ou atividades abrangidos pelos Protocolos do presente Acordo;
 - (e) Proceder ao intercâmbio de informações, nomeadamente sobre nova legislação, decisões ou programas nacionais pertinentes para a aplicação do presente Acordo e respetivos Protocolos;
 - (f) Adotar Protocolos do presente Acordo relativos a termos e condições específicos de participação da Nova Zelândia em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, ou alterar esses Protocolos, se necessário, mediante uma decisão;
 - (g) Alterar os artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, nomeadamente para ter em conta as alterações dos atos de uma ou mais instituições da União, mediante uma decisão.
- (2) As decisões do comité misto são tomadas por consenso. A decisão do comité misto deve especificar a data da sua entrada em vigor ou, quando exigido pelo ordenamento jurídico nacional de uma das Partes, prever que as alterações do presente acordo, os novos protocolos ou as alterações dos mesmos entrem em vigor após a notificação por escrito da conclusão de quaisquer requisitos e formalidades legais pendentes das Partes.
- (3) O comité misto, que será composto por representantes da União e da Nova Zelândia, aprova o seu regulamento interno.
- (4) O comité misto pode decidir criar qualquer grupo de trabalho/órgão consultivo numa base *ad hoc* a nível de peritos que possa prestar assistência na aplicação do presente Acordo.
- (5) O comité misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, a pedido de qualquer das Partes, sempre que circunstâncias especiais o exijam. As reuniões são organizadas e dirigidas alternadamente pela União e pelo Governo da Nova Zelândia.
- (6) O comité misto trabalha de forma contínua através do intercâmbio de informações pertinentes por qualquer meio de comunicação, em especial no que respeita à participação/desempenho das entidades jurídicas da Nova Zelândia. O comité misto pode, nomeadamente, desempenhar as suas funções por escrito, sempre que for necessário.

Artigo 15.º

Disposições finais

- (1) O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão das formalidades internas necessárias para o efeito.

- (2) A União e a Nova Zelândia podem aplicar o presente Acordo a título provisório, em conformidade com as respetivas formalidades internas e legislação. A aplicação provisória tem início na data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão das formalidades internas necessárias para o efeito.
- (3) Se a Nova Zelândia notificar a Comissão, em nome da União, de que não concluirá as respetivas formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, este deixa de ser aplicável a título provisório na data de receção de tal notificação pela Comissão, que constitui a data de cessação para efeitos do presente Acordo.

As decisões do comité misto deixam de ser aplicáveis na mesma data.

- (4) A aplicação de um Protocolo pertinente do presente Acordo pode ser suspensa pela União em caso de não pagamento parcial ou integral da contribuição financeira devida pela Nova Zelândia a título do respetivo programa ou atividade da União.

Em caso de não pagamento que possa comprometer significativamente a execução e a gestão do respetivo programa ou atividade da União, a Comissão Europeia envia uma notificação formal. Caso não seja efetuado qualquer pagamento no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação formal, a Comissão Europeia notifica formalmente a Nova Zelândia da suspensão da aplicação do Protocolo pertinente, que produz efeitos 15 dias após a receção dessa notificação pela Nova Zelândia.

Em caso de suspensão da aplicação de um Protocolo, as entidades da Nova Zelândia não são elegíveis para participar em procedimentos de concessão ainda não concluídos quando a suspensão produzir efeitos. Considera-se que um procedimento de concessão está concluído quando tiverem sido assumidos compromissos jurídicos na sequência desse procedimento.

A suspensão não afeta os compromissos jurídicos assumidos com as entidades da Nova Zelândia no âmbito do programa ou atividade pertinente da União antes de a suspensão produzir efeitos. O respetivo Protocolo continua a aplicar-se aos compromissos jurídicos em causa.

A União notifica de imediato a Nova Zelândia assim que receber a totalidade do montante da contribuição financeira devida, sendo levantada a suspensão, com efeitos imediatos, a partir dessa notificação.

A partir da data de levantamento da suspensão, as entidades da Nova Zelândia são novamente elegíveis em procedimentos de concessão lançados ao abrigo do programa ou atividade pertinente da União após essa data e em procedimentos de concessão iniciados antes dessa data cujos prazos para a apresentação de candidaturas não tenham expirado.

- (5) Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento, mediante notificação escrita que informe da sua intenção de o denunciar. O presente Acordo só pode ser denunciado na sua totalidade. A denúncia produz efeitos três meses após a data de receção da notificação escrita pelo seu destinatário. A data em que a denúncia produz efeitos constitui a data de denúncia para efeitos do presente Acordo.
- (6) Caso o Acordo deixe de ser aplicável a título provisório nos termos do n.º 3 ou seja denunciado em conformidade com o n.º 5, as Partes acordam no seguinte:
- a) Os projetos ou ações e as atividades, ou partes dos mesmos, em relação aos quais tenham sido assumidos compromissos jurídicos durante a aplicação provisória e/ou

após a entrada em vigor do presente Acordo, e antes de este deixar de ser aplicável ou ser denunciado, devem continuar até à respetiva conclusão nas condições nele estabelecidas;

b) A contribuição financeira anual para o programa ou atividade pertinente do ano N durante o qual o presente Acordo deixa de ser aplicável a título provisório ou é denunciado é paga integralmente em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo e com quaisquer regras pertinentes constantes dos respetivos Protocolos. Caso seja aplicável o mecanismo de ajustamento, a contribuição operacional para o programa ou atividade pertinente do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo. Relativamente aos programas ou atividades em que se aplicam tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática, a contribuição operacional pertinente do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo e corrigida em conformidade com o seu artigo 8.º. No caso dos programas ou atividades em que apenas se aplica o mecanismo de correção, a contribuição operacional pertinente do ano N é corrigida em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo. A taxa de participação paga para o ano N como parte da contribuição financeira para o programa ou atividade em causa não pode ser ajustada nem corrigida;

c) Quando o mecanismo de ajustamento for aplicável, após o ano em que o presente Acordo deixar de ser aplicado a título provisório ou for denunciado, as contribuições operacionais iniciais para o programa ou atividade pertinente pagas nos anos durante os quais o presente Acordo foi aplicado são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo. No caso dos programas ou atividades em que tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática são aplicáveis, estas contribuições operacionais são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º e corrigidas automaticamente em conformidade com o artigo 8.º. Relativamente aos programas ou atividades em que apenas se aplica o mecanismo de correção automática, as contribuições operacionais pertinentes são automaticamente corrigidas em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo.

- (7) As Partes estabelecem, de comum acordo, quaisquer outras consequências da denúncia ou da cessação da aplicação a título provisório do presente Acordo.
- (8) O presente Acordo só pode ser alterado com o consentimento escrito das Partes. A entrada em vigor das alterações obedece ao mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo.
- (9) Os Protocolos são parte integrante do presente Acordo.
- (10) O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, irlandesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua inglesa.

Feito em ..., em ... de ... de

Pela União Europeia

Pela Nova Zelândia

PROTOCOLO

relativo à associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027)

Artigo 1.º

Âmbito da associação

Na qualidade de país associado, a Nova Zelândia participa e contribui para o Pilar II, «Desafios globais e competitividade industrial Europeia», do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação («Programa Horizonte Europa»), referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e executado através do programa específico estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho⁵, nas respetivas versões mais atualizadas.

Artigo 2.º

Condições adicionais de participação no Programa Horizonte Europa

- (1) Antes de decidir se as entidades da Nova Zelândia são elegíveis para participar numa ação relacionada com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da UE, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, a Comissão pode solicitar informações ou garantias específicas, tais como:
 - (a) Informações que indiquem se foi ou será concedido a entidades da União acesso recíproco a programas ou atividades, ou partes dos mesmos, existentes e previstos, da Nova Zelândia equivalentes à ação do Horizonte Europa em causa;
 - (b) Informações sobre se a Nova Zelândia dispõe de um mecanismo nacional de análise de investimentos e de garantias de que as autoridades da Nova Zelândia comunicarão e consultarão a Comissão sobre eventuais casos em que, por força do referido mecanismo, tenham tido conhecimento de um projeto de investimento estrangeiro/aquisição de uma entidade da Nova Zelândia por uma entidade não estabelecida nem controlada a partir da Nova Zelândia, entidade essa que tenha recebido financiamento do Programa Horizonte Europa em ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, desde que a Comissão forneça à Nova Zelândia a lista das entidades pertinentes da Nova Zelândia na sequência da assinatura de convenções de subvenção com essas entidades; e
 - (c) Garantias de que nenhum dos resultados, das tecnologias, dos serviços e dos produtos desenvolvidos no âmbito das ações em causa por entidades da Nova Zelândia fica sujeito a restrições à exportação para os Estados-Membros da União durante a ação e por um período de quatro anos após o termo da ação. A Nova Zelândia partilhará anualmente uma lista atualizada das restrições

⁴ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

⁵ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167I de 12.5.2021, p. 1).

nacionais à exportação, durante a ação e durante quatro anos após o termo da mesma.

- (2) As entidades da Nova Zelândia podem participar nas atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) em termos e condições equivalentes aos aplicáveis às entidades da União, a menos que sejam necessárias limitações para assegurar a coerência com o âmbito da participação decorrente da aplicação do n.º 1 do presente artigo.
- (3) A Nova Zelândia é regularmente informada das atividades do JRC relacionadas com a sua participação no programa, em especial dos programas de trabalho plurianuais do JRC. Um representante da Nova Zelândia pode ser convidado, na qualidade de observador, para as reuniões do Conselho de Administração do JRC sobre um ponto que diga respeito à sua participação no programa.
- (4) Nos casos em que a União executa o Programa Horizonte Europa em aplicação dos artigos 185.º e 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Nova Zelândia e as entidades da Nova Zelândia podem participar nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dessas disposições, em conformidade com os atos jurídicos da União que tenham sido ou venham a ser adotados para o estabelecimento dessas estruturas.
- (5) Tendo em conta a participação da Nova Zelândia no Pilar II do Programa Horizonte Europa, os representantes da Nova Zelândia têm o direito de participar, na qualidade de observadores, no comité referido no artigo 14.º da Decisão (UE) 2021/764, sem direito de voto e em relação aos pontos que digam respeito à Nova Zelândia. Essa participação deve estar em conformidade com o artigo 5.º do Acordo. As despesas de deslocação dos representantes da Nova Zelândia para as reuniões do comité são reembolsadas de acordo com a tarifa da classe económica. Para todas as outras questões, o reembolso das despesas de viagem e de estada rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da UE.
- (6) As Partes envidam todos os esforços, no quadro das disposições, legislação e/ou regulamentação governamental aplicáveis, para facilitar a livre circulação, incluindo as visitas e a realização de investigações, das pessoas que participam nas atividades abrangidas pelo presente Protocolo, bem como a circulação transfronteiras dos bens e serviços destinados a essas atividades.

Artigo 3.º

Reciprocidade

As entidades jurídicas estabelecidas na União podem participar em programas ou atividades, ou partes dos mesmos, da Nova Zelândia equivalentes aos do Pilar II do Programa Horizonte Europa, em conformidade com os regimes nacionais neozelandeses que regem o financiamento da ciência. Caso a Nova Zelândia não conceda financiamento, as entidades jurídicas estabelecidas na União podem participar com os seus próprios meios.

A lista não exaustiva dos programas ou atividades equivalentes, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, da Nova Zelândia consta do anexo II do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Ciência aberta

As Partes promovem e incentivam mutuamente práticas de ciência aberta nos seus programas, projetos e atividades, em conformidade com as regras do Programa Horizonte Europa e com a legislação, a regulamentação e a política de investigação aberta da Nova Zelândia, tendo devidamente em conta as obrigações da Nova Zelândia por força do Te Tiriti o Waitangi.

Artigo 5.º

Regras pormenorizadas relativas à contribuição financeira, ao mecanismo de ajustamento e ao mecanismo de correção automática

- (1) É aplicável um mecanismo de correção automática no que respeita à contribuição operacional da Nova Zelândia para o Programa Horizonte Europa. O mecanismo de ajustamento previsto no artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União não se aplica no que respeita à contribuição operacional da Nova Zelândia para o Programa Horizonte Europa.
- (2) O mecanismo de correção automática deve basear-se no desempenho da Nova Zelândia e das entidades da Nova Zelândia nas partes do Pilar II do Programa Horizonte Europa que são executadas através de subvenções concorrenciais.
- (3) As regras pormenorizadas relativas à aplicação do mecanismo de correção automática constam do anexo I do presente Protocolo.

Artigo 6.º

Disposições finais

- (1) O presente Protocolo mantém-se em vigor enquanto for necessário para a conclusão de todos os projetos, ações, atividades ou partes dos mesmos financiados a partir do Pilar II do Programa Horizonte Europa, todas as ações necessárias para proteger os interesses financeiros da União e todas as obrigações financeiras decorrentes da aplicação do presente Protocolo entre as Partes.
- (2) Os anexos do presente Protocolo fazem parte integrante do Protocolo.

Anexo I: Regras que regem a contribuição financeira da Nova Zelândia para o Programa Horizonte Europa (2021-2027)

Anexo II: Lista dos programas e atividades equivalentes, ou partes dos mesmos, da Nova Zelândia

Anexo I

Regras que regem a contribuição financeira da Nova Zelândia para o Programa Horizonte Europa (2021-2027)

I. Cálculo da contribuição financeira da Nova Zelândia

- (1) A contribuição financeira da Nova Zelândia para o Pilar II do Programa Horizonte Europa é determinada anualmente, em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.
- (2) A taxa de participação da Nova Zelândia é estabelecida e introduzida gradualmente em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 4 e 9, do presente Acordo.
- (3) A contribuição operacional a pagar pela Nova Zelândia para os exercícios orçamentais da UE de 2023-2027 é calculada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 8, do presente Acordo.

II. Correção automática da contribuição operacional da Nova Zelândia

- (1) Para o cálculo da correção automática a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo e o artigo 5.º do Protocolo relativo à associação da Nova Zelândia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), são aplicáveis as seguintes modalidades:
 - (a) Por «subvenções concorrenciais» entende-se as subvenções concedidas através de convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa em que os beneficiários finais podem ser identificados no momento do cálculo da correção automática. Exclui-se o apoio financeiro a terceiros, na aceção do artigo 204.º do Regulamento Financeiro;
 - (b) Quando um compromisso jurídico é assinado com um consórcio, os montantes utilizados para estabelecer os montantes iniciais do compromisso jurídico são os montantes cumulativos atribuídos a beneficiários que sejam entidades da Nova Zelândia, em conformidade com a repartição orçamental indicativa da convenção de subvenção;
 - (c) Todos os montantes dos compromissos jurídicos correspondentes a subvenções concorrenciais são estabelecidos utilizando o sistema eletrónico eCorda da Comissão Europeia e extraídos na segunda quarta-feira do mês de fevereiro do ano N+2;
 - (d) Entende-se por «custos não relacionados com a intervenção» os custos do programa que não sejam subvenções concorrenciais, incluindo despesas de apoio, administração específica do programa ou outras ações⁶;
 - (e) Os montantes atribuídos a organizações internacionais enquanto entidades jurídicas que sejam o beneficiário final⁷ são considerados custos não relacionados com a intervenção.

⁶ As outras ações incluem, nomeadamente, contratos públicos, prémios, instrumentos financeiros, ações diretas do Centro Comum de Investigação (JRC), subscrições [Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), Agência Europeia para a Coordenação da Investigação (Eureka), Parceria Internacional para a Cooperação no domínio da Eficiência Energética (IPEEC), Agência Internacional de Energia (AIE), etc.], peritos (avaliadores, acompanhamento de projetos), etc.

⁷ As organizações internacionais só serão consideradas custos não relacionados com a intervenção se forem beneficiárias finais. Tal não se aplica quando uma organização internacional é coordenadora de um projeto (distribuidora de fundos a outros coordenadores).

- (2) O mecanismo é aplicado do seguinte modo:
- (a) As correções automáticas para o ano N relacionadas com a execução das dotações de autorização do ano N, majoradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente Acordo, são aplicadas no ano N+2, com base nos dados relativos ao ano N e ao ano N+1 que figuram no sistema e-Corda referido na secção II, ponto 1, alínea c), do presente anexo. O montante considerado será o montante das subvenções concorrenciais no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa para as quais existem dados disponíveis no momento do cálculo da correção.
 - (b) A partir do ano N+2 e até 2029, o montante da correção automática é calculado para o ano N tomando como base a diferença entre:
 - i o montante total das subvenções concorrenciais repartido pela Nova Zelândia ou pelas entidades jurídicas da Nova Zelândia ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa a título de autorizações concedidas a partir das dotações orçamentais do ano N, e
 - ii o montante da contribuição operacional da Nova Zelândia para o ano N multiplicado pelo rácio entre:
 - A O montante das subvenções concorrenciais concedidas a título das dotações de autorização do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, majorado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente Acordo; e
 - B O total de todas as dotações de autorização orçamentais autorizadas do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, incluindo os custos não relacionados com a intervenção.

III Pagamento da contribuição financeira da Nova Zelândia e pagamento da correção automática aplicável à contribuição operacional da Nova Zelândia

- (1) A Comissão comunica à Nova Zelândia, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no momento da emissão do primeiro pedido de mobilização de fundos do exercício orçamental da UE, as seguintes informações:
 - (a) O montante da contribuição operacional a que se refere o artigo 6.º, n.º 8, do presente Acordo;
 - (b) O montante da taxa de participação a que se refere o artigo 6.º, n.º 9, do presente Acordo;
 - (c) A partir do ano N+2, relativamente à parte do Programa Horizonte Europa em que essas informações sejam necessárias para calcular a correção automática, o nível de autorizações concedidas a favor das entidades jurídicas da Nova Zelândia ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, repartidas de acordo com o ano correspondente das dotações orçamentais e o nível total das autorizações correspondentes.
- (2) A Comissão emite, a partir de junho de cada exercício orçamental da UE, um pedido de mobilização de fundos à Nova Zelândia correspondente à sua contribuição nos termos do presente Protocolo.

Os pedidos de mobilização de fundos preveem o pagamento da contribuição da Nova Zelândia, o mais tardar, 30 dias após a emissão do pedido de mobilização de fundos.

No primeiro ano de aplicação do presente Protocolo, a Comissão emitirá um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 60 dias a contar da data de assinatura do Acordo.

- (3) Todos os anos, com início em 2025, os pedidos de mobilização de fundos refletem igualmente o montante da correção automática aplicável à contribuição operacional paga relativamente ao ano N-2.

Relativamente aos exercícios orçamentais da UE de 2028 e 2029, o montante resultante da correção automática aplicada às contribuições operacionais pagas em 2025, 2026 e 2027 pela Nova Zelândia será devido à Nova Zelândia ou por esta.

- (4) A Nova Zelândia paga a sua contribuição financeira ao abrigo do presente Protocolo em conformidade com o disposto na secção III do presente anexo. Na ausência de pagamento pela Nova Zelândia na data de vencimento, a Comissão envia uma notificação formal.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Nova Zelândia, de juros sobre o montante em falta a contar da data de vencimento.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, conforme publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.

Anexo II

Lista dos programas e atividades equivalentes, ou partes dos mesmos, da Nova Zelândia

A seguinte lista não exaustiva apresenta os programas ou atividades, ou partes dos mesmos, da Nova Zelândia que são considerados equivalentes ao Pilar II do Programa Horizonte Europa:

- Catalyst Strategic Fund (Fundo Estratégico Catalisador),
- Endeavour Fund (Fundo para Empreendimentos),
- Health Research Fund (Fundo de Investigação no Domínio da Saúde),
- National Science Challenges (Desafios Científicos Nacionais).